DELIBERAÇÃO AC00 - 2551/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/12863/2017
PROTOCOLO	:	1816055
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO	:	PAULO COELHO
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA.

A remessa intempestiva de dados ao SICON constitui infração, assim como a ausência de informações em Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação que determina que é dever de órgãos e entidades a divulgação, em local de fácil acesso, das informações de interesse coletivo por eles produzidas.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 52/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como responsável à época, senhor **Paulo Coelho**, no que se refere à remessa intempestiva de dados ao SICOM – item *"d"* do relatório, e, à ausência de informações do Portal de Transparência do Instituto, referente ao exercício 2015 – item *"e"* do relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; com **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; pelo **translado** de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que será analisado o balanço geral do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, para fins de instrução processual.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado,** CNPJ/MF nº 20.461.735/0001-20, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 52/2017** (fls. 4-195), abrangendo o **exercício de 2015**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado é o senhor Paulo Coelho, CPF/MF nº 365.927.651-00.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, todas elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* a *"e"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 22), razão pela qual o responsável pelo órgão foi intimado para que apresentasse justificativa e remetesse os documentos que julgasse pertinentes, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 196.

Resposta à intimação acostada às fls. 200-208.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades foram parcialmente sanadas, permanecendo somente a irregularidade do item D da análise – remessa intempestiva de dados ao SICOM, e, em parte, a impropriedade apontada no item E, referente ao portal da transparência, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-51485/2017* (fls. 209-212).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- 4ªPRC–5790/2018* (fls. 213-216) pugnando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão das irregularidades remanescentes e determinação ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2015**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 52/2017** (fls. 4-195), *verbis:*

> Com base nos exames realizados no instituto, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Coelho - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores. Municipais de Eldorado, utilizando-se de técnicas de amostragem, foram detectadas, as seguintes impropriedades:
>
> a) Solicitamos cópia do comprovante de escolaridade de Nível Superior, do Diretor Presidente, conforme preceitua Art. 34 da Lei Complementar 078/2014; conforme item 4;
>
> b) Solicitamos o envio de cópia do ato Conselho de Administração e alterações; conforme item 4;
>
> c) Analisando as demonstrações contábeis, verificamos que a entidade não promoveu, no exercício de 2015, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em descompasso com a legislação vigente, conforme item 5.5;
>
> d) Os dados do SICOM referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2015 foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso 11 do art. 5° da Instrução Normativa; TCE/MS n° 35/2011 e alterações, conforme item 5.12;
>
> e) As informações do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, não estão disponibilizadas, desrespeitando o disposto * na Lei n° 12.527/2011 e artigo 48 da Lei 101/2000-LRF, conforme item 7.

O gestor foi intimado, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 196.

Em resposta aos pontos controvertidos consignados no **Relatório de Auditoria n.º 52/2017** e já transcritos, o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência à época apresentou documento comprobatório da escolaridade do Diretor-Presidente do Fundo bem como encaminhou cópia do ato legal de nomeação dos membros do Conselho de Administração e alterações – fls. 204-205.

Quanto à impropriedade concernente ao item “c” da conclusão do relatório – ausência de apuração das depreciações dos bens móveis integrantes do patrimônio, o gestor informou que, para o exercício de 2017, o sistema já se encontra em implantação.

No que tange à remessa intempestiva de dados ao SICOM, alega, em síntese, o gestor: “acredito que seja de conhecimento dos nobres técnicos, as dificuldades de enviar os dados por parte de municípios, câmaras, fundos, autarquias e instituições de todas as empresas públicas no Estado de Mato Grosso do Sul. Com isto gerou-se dificuldades no cumprimento dos prazos elencados na Instrução Normativa nº 35/2011, desta forma vale ressaltar que foram buscadas de todas as formas o

encaminhamento em tempo integral.”

Quanto à irregularidade perpetrada em face da ausência de informações do Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eldorado, referente ao exercício 2015, o gestor apenas aduz: “”Quanto a estar no portal da transparência, conforme pode se ver verificado no site http:www.eldorado.ms.gov.br/2/porta-da-transparencia/” – fls. 202.

A equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo fez nova consulta no site http:www.eldorado.ms.gov.br/2/porta-datransparencia e constatou que no site não constam as informações impostas pela Lei n.º 12.527/2011 e art. 48 da Lei Federal n.° 101/2000 referentes ao exercício auditado.

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 211:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado, referente ao exercício de 2015 e apresentados no Relatório de Auditoria nº 52/2017, entendemos que não foi sanada a impropriedade constante no item D, permanecendo desta forma a intempestividade na remessa eletrônica a esta Corte de Contas, relativo ao envio dos Dados ao SICOM. E, em parte, a impropriedade apontada no item E, referente ao Portal de Transparência.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização ao ordenador de despesas mediante a aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 215), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa ao Senhor Paulo Coelho, CPF nº 365.927.651-00, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao item II do artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; inciso XXXIII do artigo 5º, ao inciso II do § 3° do artigo 37, e ao § 2° do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 12.527/2011; artigo 48 da Lei nº 101/2000;
>
> 2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:
>
> a) Que sejam corrigidas as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência, impostas pela Lei Federal n° 12.527/2011 e artigo 48 da Lei

> Federal nº 101/2000, referentes ao exercício de 2015, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.
>
> 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, tendo em vista que os documentos e justificativas apresentadas podem ser considerados satisfatórios parcialmente, uma vez que atendeu somente ao reclamado nos itens *"a", "b"* e *"c"* da Conclusão do Relatório de Auditoria em apreço.

O artigo 5º, II da instrução normativa n.º 35/2011 vigente à época, previa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês para a remessa dos dados ao SICOM.

A resposta ofertada pelo gestor não foi suficiente para afastar a irregularidade prevista no item *"d"* do Relatório de Auditoria n.º 52/2017.

Quanto à ausência de informações do Portal de Transparência da Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado referente ao exercício 2015 – item *"e"* do Relatório, a irregularidade remanescente afronta diretamente a lei de acesso à informação – Lei n.º 12.527/2011 bem como o artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2001.

De acordo com a lei de acesso à informação, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

De acordo com o ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles,

> para o cumprimento desse dever, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), com os requisitos nela especificados.[1]

Desse modo, os itens *"d"* e *"e"* do **Relatório de Auditoria n.º 52/2017** indicam o descumprimento de normas legais e regimentais, passíveis de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

Por fim, quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados **Relatório de Auditoria nº 52/2017**, estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

[1]MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileira.** 41ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, p.99.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado,** CNPJ/MF nº 20.461.735/0001-20, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 52/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015**, tendo como responsável à época, senhor Paulo Coelho, CPF/MF nº 365.927.651-00, no que se refere à remessa intempestiva de dados ao SICOM – item *"d"* do relatório, e, à ausência de informações do Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado referente ao exercício 2015 – item *"e"* do relatório, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** sob a responsabilidade do senhor Paulo Coelho, CPF/MF nº 365.927.651-00, por infração à norma legal representada pela remessa intempestiva de dados ao SICOM e diante da ausência de informações no portal da transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado referente ao exercício 2015 – itens *"d"* e *"e"* do Relatório, respectivamente, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS nº 76/2013, estando assim subdividida:

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **translado** de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que será analisado o **balanço geral do exercício de 2015** do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eldorado,** para fins de instrução processual;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM